



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.185

Recurso nº: 105.900 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: ESCRITÓRIO HUGO RAMOS FILHO - ADVOGADOS

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

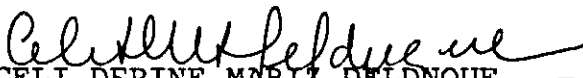
IRPJ - Impugnação extemporânea. Não instaurada a fase litigiosa em face de sua apresentação fora do prazo, não há como conhecer as razões de mérito pela ocorrência da preclusão processual.

Recurso não conhecido.

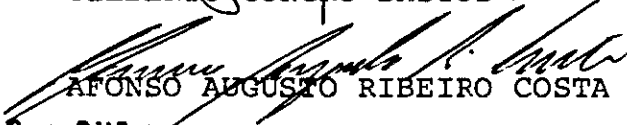
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO HUGO RAMOS FILHO - ADVOGADOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—

lheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Medeiros', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/011.658/91-86

RECURSO Nº: 105.900

ACORDÃO Nº: 105-8.185

RECORRENTE: ESCRITÓRIO HUGO RAMOS FILHO - ADVOGADOS

R E L A T Ó R I O

Trata o AI da aplicação de multa regulamentar em virtude da não apresentação da Declaração de Rendimentos do Ano Base 1987.

O sócio gerente Dr. Hugo Ramos Filho, intempestivamente impugna o lançamento, argumentando que a sociedade entre profissionais, de acordo com a Lei nº 4.215/63, por suas características, não se identifica com as sociedades civis e comerciais.

Diz ainda, que a regra é a do exercício profissional pelos advogados individualmente e excepcionalmente pela sociedade e que agindo individualmente poderá o sócio gerente apresentar Declaração de Rendimentos apenas em nome de pessoa física, o que fez, comprovando com o recibo.

A autoridade monocrática de 1º grau, dada a intempestividade da impugnação, considerou incontroverso o lançamento e manteve a exigência.

No recurso, o mesmo sócio gerente Dr. Hugo Ramos Filho, manifesta a sua incoformidade pela não apreciação do mérito,

Acórdão nº 105-8.185

sob o fundamento da intempestividade e enfoca a irregularidade da citação.

Nesse particular, argumenta que conforme lhe facultava o art. 77 da Lei 4.215/63 - Estatuto da OAB - ele declarava o IR individualmente e que encerrada a atividade do Escritório Hugo Ramos Advogados, na Av. Rio Branco, 135, salas 915 e 916 ele "altera o endereço, para efeito das notificações e intimações do IR", antes do AI e na Declaração de Rendimentos do Ex. 1991 (doc. fls. 21).

Com isso, presume ele, que a Receita Federal tinha ciência do seu novo domicílio e que ao fazer a sua citação no endereço antigo, ocupado pela Orquestra Sinfônica Nacional, não poderia falar em impugnação intempestiva e criar obstáculo para o exercício da defesa.

Argumenta ainda, não ser justificável o excesso de formalismo quando a Administração Pública busca a legalidade objetiva e a verdade material.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.185

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A impugnação de fls. 05 foi apresentada em 27/01/92, quando o AI foi lavrado em 25/10/91 e o contribuinte citado em 14/11/91, por AR.

Dada a extemporaneidade da peça impugnatória a autoridade "a quo" não tomou conhecimento dela e julgou procedente o lançamento.

A verdade verdadeira, segundo o art. 14 do Decreto 70.235/72 é que a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

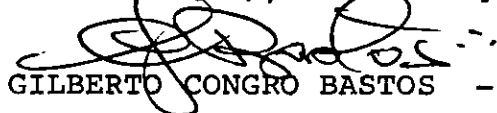
No presente caso, inequivocamente, está demonstrada a intempestividade da impugnação e conseqüentemente o litígio não foi instaurado.

Assim sendo, a barreira da preclusão não pode ser ultrapassada para analisar e conhecer o mérito do lançamento, sob pena de subversão das normas processuais.

A jurisprudência deste Conselho é nesse sentido, inclusive Câmara Superior.

Diante dos fatos, não conheço o recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR